



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030436 - GO
(2025/0325838-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JUESLEY CANDIDO FREITAS
ADVOGADOS : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - GO009607
RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA - GO021328
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.
3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030436 - GO(2025/0325838-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JUESLEY CANDIDO FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA - GO021328
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - GO009607
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.
3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUESLEY CANDIDO FREITAS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de exame de matéria constitucional; b) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula 284/STF; c) necessidade de reexame de fatos e provas para análise de cerceamento de defesa, decisão surpresa e ônus da prova, por aplicação da Súmula 7/STJ; d) inviabilidade do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 467-475).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas, pois há

erro de procedimento na intimação para especificação de provas dirigida apenas à autora. Sustenta nulidade por violação dos arts. 9º, 10, 336, 357 e 369 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 480-486).

Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa e decisão surpresa porque o Juízo de origem julgou antecipadamente sem saneamento e sem oportunizar a produção de prova pericial e testemunhal requerida na contestação (fls. 481-485).

Argumenta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da tese sobre o vício na destinação da intimação e sobre o saneamento do processo. Invoca violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e aponta precedentes desta Corte sobre vedação à decisão surpresa (fls. 485-486).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 492).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, BRF S/A ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, narrando invasões de bovinos em área vinculada a preservação, com pedido de cercamento de defesa e ressarcimento (fls. 352-354).

O juízo julgou procedente, confirmando a tutela, fixando multa diária, condenando o réu a pagar R\$ 99.900,00 com correção pelo INPC desde o prejuízo e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% (fls. 353-354).

O Tribunal de origem conheceu da apelação e negou provimento, afastando cerceamento de defesa por intimação válida para especificação de provas e mantendo responsabilidade objetiva do proprietário pelos danos com base no art. 936 do Código Civil (fls. 350-361).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à nulidade por decisão surpresa, ausência de saneamento e indeferimento não fundamentado das provas requeridas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Em relação ao erro de procedimento na intimação para especificação de provas, os julgadores do Tribunal estadual deixaram claro que:

Examinando os autos, observa-se que, apesar do ato ordinatório (evento nº 26) mencionar apenas o autor, a especificar as provas que pretende produzir, o requerido foi devidamente intimado, em evento nº 28 dos autos em epígrafe, a respeito do referido ato.

Ademais, o ato ordinatório (evento nº 26) foi publicado no dia e a 17/04/2024, sentença foi publicada, somente, no dia logo, houve um lapso temporal 01/08/2024, de, aproximadamente, 100 (cem) dias (fl. 346).

Assim, houve a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez, inexistindo violação legal.

A respeito do alegado cerceamento de defesa, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371, CPC/2015.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

Além disso, o Juízo e o Tribunal estadual, fazendo uma análise das provas produzidas, entenderam que havia elementos suficientes à convicção do julgador. Rever tal conclusão demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.436 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325838-4

Número de Origem:
574259532 57425953220238090105

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUESLEY CANDIDO FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA - GO021328

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - GO009607

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUESLEY CANDIDO FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA - GO021328

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - GO009607

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026